EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0113121-09.1997.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Síndica por esse MM Juízo, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE BANCO DRACMA S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação da Síndica (fls. 4.346/4.383 – 22º Volume), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

22º VOLUME

1. **Fls. 4.384** – Manifestação do ex-sócio da falida, Sr. Ricardo Auler, postulando autorização para viagem ao exterior.
2. **Fls. 4.384v.** – Síndica não se opondo ao pleito supra.
3. **Fls. 4.385/4.386** – MP endossando a manifestação da Síndica de fls. 4.346/4.383, bem como não se opondo ao pleito de autorização de viagem de fl. 4.384.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Síndica pugna sejam deferidos seus pedidos contidos nos itens "a", "b", "d" e "e" de sua manifestação de fls. 4.346/4.383, sendo certo que os mesmos já contam com o parecer favorável do Ministério Público (fls. 4.385/4.386). Quanto aos demais pedidos, passa a se manifestar na seguinte forma.

Em relação ao QGC publicado às fls. 3.983/3.999, esta Síndica irá postular a retificação de seus pleitos contidos nos itens "c" e "g" de fl. 4.373, a pedido do presente MM. Juízo, determinando a apresentação de duas relações de credores, sendo a primeira com os credores listados apenas na Liquidação Extrajudicial da falida e outra contendo os credores devidamente habilitados nos autos falimentares. Informa a Síndica que os créditos presentes nas listas referidas estão devidamente corrigidos monetariamente.

Diante deste cenário, irá a Síndica postular a publicação do primeiro QGC, na forma dos artigos 127 §§ 1º e 3º c/c 149, § 2º, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45.

Quanto ao pedido contido no item "f" da manifestação da Síndica, esta propõe o pagamento de seus honorários da seguinte forma: Considerando a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) do que for efetivamente arrecadado e revertido em prol da massa falida (fls. 4.339/4.340), tal montante poderá ser pago na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor do bem assim que houver a entrada da quantia da sua arrematação nas contas da massa falida, respeitando a reserva de 40% (quarenta por cento) do restante dos honorários da Síndica, a ser pago no final da falência, na forma da lei.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, esta Síndica pugna a Vossa Excelência:

a) **sejam deferidos os pedidos contidos nos itens "a", "b", "d" e "e" da manifestação da Síndica de fls. 4.346/4.383, sendo certo que os mesmos já contam com o parecer favorável do Ministério Público (fls. 4.385/4.386).**

b) **seja publicada a primeira relação de credores em anexo, contendo os créditos habilitados durante o trâmite da Liquidação Extrajudicial do banco falido, nos termos dos artigos 127 §§ 1º e 3º c/c 149, § 2º, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45.**

c) **seja deferido o pagamento dos honorários da Síndica na seguinte forma: Considerando a fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) do que for efetivamente arrecadado e revertido em prol da massa falida (fls. 4.339/4.340), tal montante será pago na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor do bem, assim que houver a entrada da quantia da sua arrematação nas contas da massa falida, respeitando a reserva de 40% (quarenta por cento) do restante dos honorários da Síndica, a ser pago no final da falência, na forma da lei.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Síndica da Massa Falida de Banco Dracma S/A
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312